REGULAMENTO (CEE) Nº 3059/87 DA COMISSÃO

de 13 de Outubro de 1987

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de tomates, frescos ou refrigerados, da subposição ex 07.01 M I da pauta aduaneira comum, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e dos países e territórios ultramarinos (1987/1988)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 13º e 22º,

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê a abertura, pela Comunidade, de um contingente pautal comunitário de 2 000 toneladas de tomates, frescos ou refrigerados, da subposição ex 07.01 M I da pauta aduaneira comum, originários desses países; que o período de contingentamento se estende de 15 de Novembro a 30 de Abril; que o direito aduaneiro aplicável no limite deste contingente é fixado em 4,4 %, com uma cobrança mínima de 0,8 ECUs por 100 kg de peso líquido; que convém, portanto, abrir este contingente pautal comunitário para o período compreendido entre 15 de Novembro de 1987 e 30 de Abril de 1988;

Considerando que, por força das disposições do Regulamento (CEE) nº 1820/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo à aplicação da Decisão nº 2/87 do Conselho de Ministros ACP-CEE relativa à entrada em vigor antecipada do Protocolo de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Terceira Convenção ACP-CEE (3), a Espanha e Portugal diferem, respectivamente, até 31 de Dezembro de 1989 e 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial no sector das frutas e produtos hortícolas abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1035/72 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/87 (5); que, por consequência, a referida concessão actual não se aplica actualmente à Espanha e a Portugal;

Considerando que é possível que, durante o período de validade do referido contingente, a nomenclatura utilizada pela pauta aduaneira comum seja substituída pela Nomenclatura Combinada baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias; que o presente regulamento deve ter em conta esta possibilidade, prevendo o código da Nomenclatura Combinada bem como, se for caso disso, o número de código TARIC a que pertencem os referidos produtos;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade ao referido contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao esgotamento do contingente; que, todavia, dado tratar-se de um contingente pautal de período de aplicação muito reduzido, não parece indicado prever uma repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre o volume do contingente, das quantidades correspondentes às suas necessidades, nas condições e conforme o procedimento previsto no nº 2 do artigo 1º; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período de 15 de Novembro de 1987 a 30 de Abril de 1988, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, para os produtos a seguir designados é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário indicados (6):

(1) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
(2) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.
(3) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(5) JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.

(6) Os números referidos na coluna « Código da Nomenclatura Combinada » sustituirão os da coluna « Nº da pauta aduaneira comum » a partir da data de entrada em vigor da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias.

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Código da Nomenclatura Combinada	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0600	ex 07.01 M I	ex 0702 00 10	Tomates, frescos ou refrigerados, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos	2 000	4,4 com uma cobrança mínima de 0,8 ECU por 100 kg de peso líquido

2. Se um importador informar da realização iminente de importações do produto em questão num Estado-membro e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permita.

3. Os saques efectuados em aplicação do nº 2 são válidos até ao fim do período de contingentamento.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os saques que efectuaram em aplicação do nº 2 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso ao contingente, na medida em que o saldo do volume do contingente o permita.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nos seus saques, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações efectivamente imputadas no contingente.

Artigo 4º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente